

DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

INSTITUI a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro - TCMRJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, especialmente a que lhe é conferida pelo inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981,

CONSIDERANDO que a competência deste Tribunal para exercer o controle externo da Municipalidade cria a necessidade de acompanhar rotineiramente o desempenho e os resultados da ação dos gestores de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o acompanhamento da gestão pública pode ser substancialmente incrementado com a colaboração do cidadão comum;

CONSIDERANDO a consciência da importância do papel do Tribunal de Contas perante a sociedade e que o resultado de sua atuação depende também desta parceria;

CONSIDERANDO que essa colaboração da sociedade para aperfeiçoamento da fiscalização operacional e do funcionamento do Tribunal pode ser estimulada mediante a criação de um canal específico de comunicação com o Tribunal;

DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro com a finalidade de:

I - receber sugestões, reclamações ou críticas sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas, visando ao seu aprimoramento;

II - receber denúncias e informações relevantes sobre o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública praticados no âmbito da administração municipal, direta e indireta;

III - manter canais de comunicação direta com a sociedade, entidades de movimentos populares, no que tange à aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa.

Art. 2º - A Ouvidoria vincula-se à Secretaria-Geral do Tribunal de Contas que deverá criar condições para a realização das seguintes tarefas:

I - receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito de serviço prestado pelo Tribunal;

II - receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito de ato de gestão ou ato administrativo praticado por agente público jurisdicionado ao Tribunal;

III - receber e catalogar informações referentes a indícios de irregularidades no uso de recursos públicos, obtidas por meio da Internet ou outro meio apropriado;

IV - manter instalações físicas e meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para recebimento das comunicações mencionadas nos incisos I, II e III;

V - realizar triagem das comunicações mencionadas nos incisos I, II e III e encaminhá-las aos setores competentes do Tribunal, para averiguação e eventuais providências;

VI - manter controle, acompanhar e requisitar, do setor competente do Tribunal, informações sobre averiguações e providências mencionadas no inciso V;

VII - manter, quando possível, os autores das comunicações mencionadas nos incisos I, II e III, informados a respeito de averiguações e providências adotadas pelos setores competentes do Tribunal;

VIII - sugerir eventual medida para aperfeiçoamento de serviço do Tribunal objeto das comunicações mencionadas no inciso I;

IX - divulgar seus serviços junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

X - estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania na fiscalização e na avaliação da ação estatal;

XI - encaminhar ao Presidente do Tribunal relatório trimestral de atividades;

XII - comunicar ao Presidente do Tribunal sobre informações recebidas com indícios de irregularidades ou ilegalidades na atuação de autoridade ou servidor do Tribunal ou de agente público jurisdicionado.

§ 1º - As informações a que se refere o inciso III serão utilizadas para subsidiar os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas.

§ 2º - *O requerimento de informações mencionado no inciso VI deve ser atendido no prazo de até vinte dias. **

Art. 3º - Deverá o Presidente encaminhar ao Corregedor a comunicação que disser respeito a autoridade ou servidor do Tribunal e ao Relator do órgão jurisdicionado pertinente quando disser respeito a agente público municipal.

Art. 4º - A atuação da Ouvidoria não interrompe prazo em processo de tramitação no Tribunal.

Art. 5º - Serão rejeitadas, liminarmente, quaisquer manifestações apócrifas ou anônimas, assegurando-se, porém, o sigilo da autoria sempre que solicitado ou necessário.

** Alterado pela Deliberação nº 196, de 10 de fevereiro de 2014*

Art. 6º - A Secretaria-Geral encaminhará Manual de Procedimentos de Trabalho ao Presidente que deverá submetê-lo à aprovação do Plenário.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.
Em 22 de agosto de 2006.**

**THIERS VIANNA MONTEBELLO
Conselheiro-Presidente**